



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 21/2025/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À CGPE, CGCOA, Divisões da CGI e CSI e suas Divisões

Aos Coordenadores de SIPOAs, com vistas a todos os servidores da fiscalização da alimentação animal e para encaminhar expediente aos órgãos estaduais de saúde animal

Às Câmaras Setoriais À ABINPET, SINDIRACÕES, ABRACHEWS, ABIAM, ASBRAM, ASSOCQUIM, ABRIFAR, ALANAC e ABRA

Assunto: Importação. Alimentação Animal. Registro de estabelecimento fabricante estrangeiro. Registro de produto. Acesso Externo. Internalização de produtos. Revoga o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/DIPOA/SDA/MAPA 43845172.

1. INTRODUÇÃO E EMBASAMENTO LEGAL

1.1. A publicação do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, promoveu uma alteração significativa nos requisitos de importação de produtos destinados à alimentação animal do Brasil.

1.2. A partir de 08 de julho de 2025, os estabelecimentos estrangeiros que manipulem, fracionem, agrupem, preparem ou acondicionem produtos destinados à alimentação animal a serem exportados para o Brasil passaram a ser registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e devem registrar também os seus produtos, conforme disposto no Decreto nº 12.031/2024 e na Lei nº 14.515, de 2022.

Art. 12. Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, poderão receber, manipular, fracionar, agrupar, preparar, acondicionar ou armazenar e realizar a comercialização, para outro estabelecimento, de produtos destinados à alimentação animal.

[...]

§ 3º Serão registrados de forma simplificada:

[...]

II - os fabricantes estrangeiros.

Art. 49. Todo produto deverá ser:

I - cadastrado;

II - isento; ou

III - registrado.

§ 1º Os produtos importados serão cadastrados quando forem análogos a produtos nacionais isentos de registro.

§ 2º O produto fabricado no território nacional será isento de registro quando previsto em RTIQ ou em norma complementar específica que trata de sua isenção, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 14.515, de 2022.

§ 3º O produto não abrangido pelo disposto nos § 1º e § 2º deverá ser registrado.

§ 4º O registro ou o cadastro dos produtos terá validade, no território nacional, pelo prazo de dez anos e será concedido para cada estabelecimento fabricante.

1.3. Tendo em vista que a regra de transição está prevista no art. 145 do Decreto nº 12.031/2024, os procedimentos para registro do estabelecimento fabricante estrangeiro, para registro ou cadastro do produto, bem como para internalização das cargas serão detalhados a seguir.

Art. 145. Pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, continuarão a ser fornecidos novos registros e renovados registros já concedidos para os estabelecimentos que atuam exclusivamente como importadores, com fundamento no Anexo ao Decreto nº 6.296, de 2007, incluídos os registros e os cadastros de seus produtos.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o caput, o fabricante estrangeiro poderá iniciar o seu registro de forma simplificada e o registro ou o cadastro de seus produtos, em atendimento ao disposto nos art. 12 e art. 49.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos, após decorrido o prazo de que trata o caput, os estabelecimentos terão as validades de seus registros e dos registros ou dos cadastros de seus produtos prorrogadas, desde que seus fornecedores estrangeiros não tenham procedido de acordo com o disposto no § 1º, vedada a concessão de novos registros.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º, o registro de estabelecimento e o registro ou o cadastro de seus produtos serão cancelados, e permanecerão apenas o disposto no § 1º.

2. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE ESTRANGEIRO

2.1. Os estabelecimentos fabricantes estrangeiros de produtos destinados à alimentação animal que tenham interesse em exportar para o Brasil deverão obter seu registro simplificado junto ao MAPA.

2.2. Fabricante é todo estabelecimento localizado no território estrangeiro que se destina a realizar, isolada ou cumulativamente, cultivo, criação, extração, síntese ou recebimento de substâncias de origem animal, vegetal, mineral ou de outra natureza, e a efetuar a manipulação, o fracionamento, o agrupamento, a preparação, o acondicionamento ou o armazenamento, para obtenção de produtos destinados à alimentação animal, com a possibilidade de comercialização.

2.3. Os estabelecimentos estrangeiros armazenedores, ou seja, - estabelecimentos que se destinam exclusivamente ao recebimento e ao armazenamento de produtos destinados à alimentação animal e à comercialização, não permitidos trabalhos de manipulação, fracionamento, agrupamento, preparação, acondicionamento - estão dispensados de registro.

2.3.1. Da Solicitação de Registro:

2.3.1.1. O fabricante estrangeiro deverá manifestar interesse em exportar ao Brasil à autoridade oficial competente de seu país, com a seguinte documentação:

a) Planilha de Solicitação de Registro, conforme modelo disponibilizado pelo MAPA no Anexo I, em modo editável (formato XLSX). As instruções de preenchimento presentes na legenda devem ser rigorosamente seguidas, incluindo a categorização dos produtos conforme a Tabela 1;

b) Documento ou certificado oficial de registro do estabelecimento expedido pela autoridade competente do país de origem (Art. 21 do Decreto nº 12.031/2024). O apostilamento é dispensado caso o documento contenha mecanismo que permita a verificação de sua autenticidade;

c) Declaração de Boas Práticas de Fabricação emitida pela autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação oficialmente credenciado no país de origem (nos termos do §2º do art. 22 da Instrução Normativa nº

2.3.1.2. Somente serão aceitos pelo MAPA documentos avaliados e encaminhados pelas autoridades centrais competentes estrangeiras. Sendo assim, a tradução simples desses documentos é suficiente, ficando dispensada a tradução juramentada, conforme §4º do Art. 21 do Decreto nº 12.031/2024.

2.3.2. Procedimento de indicação pela autoridade oficial competente do país exportador:

2.3.2.1. Quando, após análise técnica, a autoridade oficial competente do país exportador considerar o estabelecimento apto a exportar para o Brasil, deverá indicá-lo ao MAPA mediante o envio eletrônico da documentação necessária para fins de registro, pelo endereço dnts@agro.gov.br . O mesmo procedimento aplica-se às solicitações de atualização cadastral ou de exclusão do registro do estabelecimento.

2.3.2.2. As indicações podem ser enviadas individualmente — contendo dados de apenas um estabelecimento — ou em grupo, por meio de listas organizadas para processamento em lote. As listas enviadas em grupo devem ser rigorosamente revisadas pelas autoridades estrangeiras para assegurar a exatidão e a atualização das informações apresentadas.

2.3.2.3. A planilha contendo os dados do(s) estabelecimento(s) deverá ser encaminhada em formato editável (XLSX), conforme os modelos disponibilizados no Anexo I, preferencialmente em português, sendo também aceitas versões em inglês ou espanhol.

2.3.2.4. Cada estabelecimento fabricante deve possuir um número de controle exclusivo, não podendo haver compartilhamento entre diferentes unidades, conforme definido pela autoridade oficial competente do país exportador.

2.3.2.5. Cabe às autoridades oficiais competentes estrangeiras manter atualizadas, junto ao MAPA, as listas de seus estabelecimentos exportadores, de modo a evitar eventuais embaraços no fluxo comercial com o Brasil.

2.3.3. Procedimento de Análise e Registro pelo MAPA:

2.3.3.1. O MAPA analisará a documentação apresentada e, se em conformidade, efetuará o registro na plataforma informatizada PGA-SIGSIF.

2.3.3.2. O MAPA comunicará formalmente, à autoridade estrangeira competente, o deferimento ou indeferimento do registro solicitado.

2.3.3.3. Os produtos destinados à alimentação animal fabricados em nome do estabelecimento estrangeiro somente poderão ser exportados ao Brasil após o reconhecimento do registro do fabricante e o registro dos respectivos produtos junto ao MAPA. Por outro lado, os produtos fabricados em nome do importador brasileiro poderão continuar sendo exportados ao Brasil até 7 de julho de 2030.

2.3.3.4. Serão devolvidos ao país de origem produtos que chegarem ao Brasil em desacordo com o estabelecido no item 2.3.3.3. Quando não puderem ser devolvidos, serão destruídos sob acompanhamento do serviço oficial.

2.4. Consulta Pública de Registros:

2.4.1. A consulta dos estabelecimentos fabricantes estrangeiros registrados poderá ser feita diretamente na plataforma informatizada do MAPA (PGA-SIGSIF), por meio do link público: https://sistemas.agricultura.gov.br/pga_sigsif/pages/view/sigsif/consultahabilitacaoestrangeiro/indexEstabelecimentoEstrangeiro.xhtml

3. LIBERAÇÃO DO ACESSO À PLATAFORMA PGA-SIGSIF PELO REPRESENTANTE DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE ESTRANGEIRO

3.1. O detalhamento sobre os procedimentos necessários para acesso à Plataforma PGA SIGSIF e vinculação ao estabelecimento fabricante estrangeiro constam nos Manuais orientativos disponíveis nos links:

- <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif/arquivos-sif/anexo-i-manual-de-acesso-a-pgasigsif.pdf>
- https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/arquivos/PGA_SIGSIF_Manual_Preenchimento_Formulrio_Complementar.pdf
- https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/arquivos/PGA_SIGSIF_Manual_Avaliao_Solicitao_Liberao_Acesso_Externo.pdf

3.2. IMPORTANTE: Documentos obrigatórios que devem ser incluídos na solicitação de vínculo ao estabelecimento fabricante estrangeiro pelo seu representante:

- a) Cópia do documento emitido por autoridade do país de origem informando o representante do estabelecimento, para os fins de que tratam a presente orientação;
- b) Cópia do documento de identificação pessoal do representante do estabelecimento;
- c) No caso de usuários que não sejam representantes legais do estabelecimento, deve ser anexada declaração da empresa, com reconhecimento por autoridade do país de origem, na qual o representante delegue a gestão de acesso à Plataforma PGA/SIGSIF ao referido usuário, que deve apresentar cópia de sua identificação pessoal).

4. REGISTRO DE PRODUTO

4.1. Após o registro do estabelecimento fabricante, ficam possibilitados o registro e o cadastro dos produtos.

4.2. A solicitação de registro e cadastro dos produtos deverá ser encaminhada pelo estabelecimento fabricante e realizada em plataforma informatizada disponibilizada pelo MAPA (PGA-SIGSIF).

4.3. O responsável pelo estabelecimento fabricante deverá acessar a plataforma disponibilizada pelo MAPA (PGS-SIGSIF) e preencher todos os campos com as informações relativas ao produto, além de anexar os arquivos pertinentes nos campos específicos.

4.4. No caso de fabricação terceirizada que envolva informações confidenciais sob domínio do proprietário do produto, este poderá encaminhar a documentação diretamente ao MAPA via Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

4.4.1. O processo deve ser do tipo “Alimentação Animal: Registro de Produto”, instruído com nível de acesso “restrito” sob base legal “sigilo empresarial” e direcionado à Unidade Virtual de Registro de Produtos – UTDVA-DREP. Após formalização do processo com os documentos pertinentes, o proprietário do produto deve informar o número do processo gerado ao fabricante, antes do encaminhamento da solicitação de registro do produto em questão. O fabricante, então, deve informar, em documento anexo, que a documentação complementar para registro do produto consta em processo SEI e informar o número. O número do processo é gerado automaticamente quando o processo é iniciado, composto por 20 dígitos, no formato 21000.000000/2025-00. Recomenda-se que as empresas antecipem o cadastramento de seus representantes no SEI para evitar atrasos no processamento.

4.4.2. O acesso do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para petição dos documentos, é realizado por meio do link : https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

4.5. Os produtos importados serão cadastrados automaticamente quando forem análogos a produtos nacionais isentos de registro, conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa 51, de 03/08/2020, ou em norma que venha a substitui-la.

4.6. Caso o produto seja classificado como aditivo zootécnico, aditivo tecnológico inoculante de silagem, aditivo tecnológico adsorvente de micotoxinas, alimento coadjuvante ou ingrediente de origem animal, a solicitação será enviada para análise prévia pelo

MAPA, que poderá ocasionar, ao estabelecimento, a necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais ou correções.

4.7. Para produtos já registrados anteriormente, o estabelecimento fabricante, caso tenha acesso, deve anexar os certificados de registros nas solicitações de registro dos produtos.

4.8. Os manuais para registro e cadastro de produtos podem ser conferidos no site do MAPA, pelo link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-peucarios/alimentacao-animal/requerimentos/produtos/produtos-registrados>

5. PROCEDIMENTOS DE INTERNALIZAÇÃO DE CARGAS

5.1. De 08/07/2025 a 08/07/2030, para a internalização de cargas de produtos destinados à alimentação animal com finalidade comercial será avaliada a regularidade:

- a) do registro do estabelecimento importador (Sipeagro) ou registro do estabelecimento fabricante estrangeiro (PGA-SIGSIF);
- b) do registro ou cadastro do produto realizado pelo importador (Sipeagro) ou pelo estabelecimento fabricante estrangeiro (PGA-SIGSIF);
- c) dos Demais documentos previstos no art. 26 da Instrução Normativa nº 29, de 14 de setembro de 2010, ou em norma que venha a substituí-la.
- d) quando necessária a apresentação de certificados de registro de estabelecimento ou de registro ou cadastro de produtos para internalização de cargas, serão aceitas cópias.

5.2. A partir de 08/07/2030, somente serão aceitos o registro do estabelecimento fabricante estrangeiro e o produto registrado ou cadastrado pelo estabelecimento fabricante estrangeiro realizados na PGA-SIGSIF. Todos os registros e cadastros existentes no Sipeagro serão cancelados.

5.3. Os documentos de importação serão avaliados pelo controle de fronteira do Brasil (Vigiagro), antes da internalização da mercadoria, e eventuais divergências entre nome empresarial, endereço, número de registro bem como o status do registro do importador, do estabelecimento fabricante estrangeiro ou do produto, em comparação à licença de importação ou documento equivalente, poderão resultar na retenção da carga.

5.4. Os documentos necessários para a internalização de produtos destinados à alimentação animal sem finalidade comercial para análise laboratorial, para pesquisa ou por pessoas físicas, permanecem os previstos nos art. 16, 17 e 18 da Instrução Normativa nº 29, de 14 de setembro de 2010, ou em norma que venha a substituí-la.

6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

6.1. A partir de 08/07/2025, não serão realizados novos registros de estabelecimentos importadores nem novos cadastros ou registros de produtos importados no Sipeagro.

6.2. Os registros dos estabelecimentos importadores ficarão válidos por cinco anos, assim como a validade dos registros ou cadastros dos seus produtos no Sipeagro, podendo ser realizadas alterações cadastrais e transferências de titularidade durante esse período.

6.3. Ainda que tenha sido prevista a prorrogação, recomenda-se que sejam realizadas as tratativas com os fabricantes estrangeiros para registro do estabelecimento e registro ou cadastro do produto junto ao MAPA. O Dipoa/SDA reforça a orientação para que importadores e fabricantes estrangeiros iniciem, o mais cedo possível, o processo de migração para o novo sistema, a fim de evitar impactos comerciais futuros.

6.4. Mais informações sobre a exportação de produtos destinados à alimentação animal para o Brasil, assim como modelos de planilhas em formato editável em outros idiomas, estão disponíveis em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-peucarios/alimentacao-animal/importacao-e-exportacao-1/importacao-1>

6.5. Dúvidas e questionamentos que não estejam contemplados neste documento ou no link acima informado podem ser encaminhados para os seguintes e-mails:

- I - daih.dipoa@agro.gov.br, se relacionados ao registro de estabelecimento estrangeiro;
- II - utvda-drep.dipoa@agro.gov.br, se relacionados ao registro ou cadastro de produto pelo estabelecimento estrangeiro;
- III - sistemas.dipoa@agro.gov.br, se relacionados à liberação de acesso ao representante legal do estabelecimento estrangeiro;
- IV - drec.dipoa@agro.gov.br, se relacionados a atualizações cadastrais de importadores;
- V - dimp.dipoa@agro.gov.br, se relacionados aos procedimentos de internalização de cargas.

6.6. Fica revogado o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/DIPOA/SDA/MAPA - 43845172.

Alterações entre o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/DIPOA/SDA/MAPA - 43845172 e o presente ofício circular estão sublinhadas no texto.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE NOVO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE ESTRANGEIRO

Lista de estabelecimentos	Número de controle (1)	Nome empresarial do estabelecimento (2)	Endereço completo do estabelecimento fabricante (3)	Código postal (4)	Cidade (5)	Estado / Província (6)	Finalidade (7)	Área (8)	Categoria de produto (9)
1							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
2							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
3							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
4							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	

Legenda:

Lista de estabelecimentos: poderá ser enviada uma lista contendo todos os estabelecimentos indicados pelas autoridades sanitárias do

país exportador. Neste caso, serão enumerados sequencialmente os estabelecimentos para facilitar o registro de todos em único documento.

- (1) Número de controle de estabelecimento: numeração única e exclusiva fornecida pela autoridade competente do país exportador;
- (2) Nome empresarial do estabelecimento fabricante: indicar claramente o nome empresarial do fabricante;
- (3) Endereço completo do estabelecimento fabricante: descrever o endereço completo, indicando avenida, rua, bairro, número e etc;
- (4) Código Postal: descrever o código postal do estabelecimento fabricante;
- (5) Cidade: descrever a cidade onde está situado o estabelecimento fabricante;
- (6) Estado/Província: descrever o estado ou a província onde está situado o estabelecimento fabricante;
- (7) Finalidade: Destinado à alimentação animal;
- (8) Área(s): Alimentação animal;
- (9) Categorias: Indicar somente o(s) código(s) da(s) categoria(s), conforme tabela 1.

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE ESTRANGEIRO

Lista de estabelecimentos	Situação	Número de controle (1)	Nome empresarial do estabelecimento (2)	Endereço completo do estabelecimento fabricante (3)	Código postal (4)	Cidade (5)	Estado / Província (6)	Finalidade (7)	Área (8)	Categoria de produto (9)
1	Anterior							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
1	Atual							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
2	Anterior							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
2	Atual							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
3	Anterior							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
3	Atual							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
4	Anterior							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	
4	Atual							Destinado à Alimentação Animal	Alimentação animal	

Legenda:

Lista de estabelecimentos: poderá ser enviada uma lista contendo todos os estabelecimentos indicados pelas autoridades sanitárias do país exportador. Neste caso, serão enumeradas a situação anterior de um estabelecimento registrado (conforme registro descrito no

https://sistemas.agricultura.gov.br/pga_sigsif/pages/view/sigsif/consultahabilitacaoestrangeiro/indexEstabelecimentoEstrangeiro.xhtml), seguida da situação atual (com as atualizações desejadas) deste mesmo estabelecimento. Na sequência, poderão ser encaminhados pedidos de outros estabelecimentos registrados sequencialmente para facilitar a atualização do registro de todos.

Para facilitar a atualização, o estabelecimento poderá indicar os dados que foram alterados com cor diferente.

- (1) Número de controle de estabelecimento: numeração única e exclusiva fornecida pela autoridade competente do país exportador;
- (2) Nome empresarial do estabelecimento: indicar claramente o nome empresarial;
- (3) Endereço completo do estabelecimento fabricante: descrever o endereço completo, indicando avenida, rua, bairro, número e etc;
- (4) Código Postal: descrever o código postal do estabelecimento fabricante;
- (5) Cidade: descrever a cidade onde está situado o estabelecimento fabricante;
- (6) Estado/Província: descrever o estado ou a província onde está situado o estabelecimento fabricante;
- (7) Finalidade: Destinado à alimentação animal;
- (8) Área(s): Alimentação animal;
- (9) Categorias: Indicar somente o(s) código(s) da(s) categoria(s), conforme Tabela 1.

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE ESTRANGEIRO

Lista de estabelecimentos	Número de controle (1)	Nome empresarial do estabelecimento (2)
1		
2		
3		
4		

Legenda:

Lista de estabelecimentos: poderá ser enviada uma lista contendo todos os estabelecimentos indicados pelas autoridades sanitárias do país exportador. Neste caso, serão enumerados sequencialmente os estabelecimentos para facilitar a exclusão de todos.

- (1) Número de controle de estabelecimento: numeração única e exclusiva fornecida pela autoridade competente do país exportador;
- (2) Nome empresarial do estabelecimento: indicar claramente o nome empresarial.

TABELA 1 - CÓDIGO DAS CATEGORIAS

Código	Categorias de produto	Definição

1	Aditivo	Substância, micro-organismo ou produto formulado, adicionado intencionalmente aos produtos, que não é utilizada normalmente como ingrediente, tenha ou não valor nutritivo e que melhore as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, melhore o desempenho dos animais saudáveis ou atenda às necessidades nutricionais
2	Ingrediente	Componente ou constituinte de qualquer combinação ou mistura utilizado na alimentação animal, que tenha ou não valor nutricional, podendo ser de origem vegetal, animal, mineral, além de outras substâncias orgânicas e inorgânicas;
3	Ração	Mistura composta por ingredientes e aditivos, destinada à alimentação de animais de produção, que constitua um produto de pronto fornecimento e capaz de atender às exigências nutricionais dos animais a que se destine.
4	Alimento	Produto composto por ingredientes ou matérias-primas e aditivos destinado exclusivamente à alimentação de animais de companhia, capaz de atender integralmente suas exigências nutricionais, podendo possuir propriedades específicas ou funcionais
5	Suplemento	Mistura composta por ingredientes ou aditivos, podendo conter veículo ou excipiente, que deve ser fornecida diretamente aos animais para melhorar o balanço nutricional
6	Premix	Pré-mistura de aditivos e veículo ou excipiente, que facilita a dispersão em grandes misturas, que não pode ser fornecida diretamente aos animais
7	Núcleo	Pré-mistura composta por aditivos e macrominerais contendo ou não veículo ou excipiente, que facilita a dispersão em grandes misturas, que não pode ser fornecido diretamente aos animais
8	Concentrado	Mistura composta por ingredientes ou aditivos que, quando associada a outros ingredientes ou aditivos, em proporções adequadas, constitua uma ração ou alimento
9	Mastigável	Produto à base de subprodutos de origem animal, podendo conter ingredientes de origem vegetal, destinado exclusivamente aos animais de companhia, com objetivo de diversão ou agrado, com valor nutricional desprezível

Atenciosamente,

JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO
Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO**, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 01/12/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48632586** e o código CRC **5D7A7533**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 401, - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 3218-2014/2684
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.036465/2024-54

SEI nº 48632586